



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.120/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 202).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2030/2009-Plenário - (Peça 7, p. 28-29)
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 183.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 39/2012-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	24/01/2012	20/04/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 39/2012-TCU-Plenário (peça 71).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 39/2012-	Sim
--	------------



Plenário?	
-----------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante determinação proferida no âmbito da Decisão TCU - Plenário 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras. A avença foi financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados ao Distrito Federal em 1999 sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a cargo da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF).

A aludida decisão determinou a instauração de tomada de contas especial para cada uma das 42 entidades contratadas para a execução do Planfor/DF-1999, visando a apuração de inexecução contratual, quantificação de débito e identificação de responsabilidade solidária dos dirigentes e servidores da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF, das instituições contratadas e do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), contratado para desempenhar a atividade de supervisão e fiscalização.

A presente TCE refere-se aos Contratos 024-CFP/99 e 059-CFP/99, assinados em 14/07/1999 e 04/11/1999, respectivamente, pelo ex-Secretário da Seter/DF, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, nos valores de R\$ 952.000,00 e R\$ 706.076,60, com o objetivo de realizar projeto de formação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999.

O projeto amparado pelo Contrato 24-CFP/99 consistia na realização de cursos de auxiliar de escritório, auxiliar de secretária escolar, cabeleireiro, manicure, piscineiro, operador de microcomputador, dentre outros, para cinco mil alunos, sendo cada curso com carga horária de 85 horas. O projeto previsto no Contrato 059-CFP/99 consistia na realização de cursos de agente administrativo, pizzaiolo, cabeleireiro, jardinagem, dentre outros, para 3.283 alunos, sendo que cada curso previa carga horária de 50 a 85 horas.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2030/2009-Plenário, que julgou irregulares as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (SEC-CAI), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado (peça 7, p. 28-29). O motivo da condenação foi a constatação da inexecução de 25,98% do objeto do Contrato 024/99 e 14,07% do objeto do Contrato 059/99.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida contra o Acórdão 2.030/2009-Plenário (peça 61, p. 3-13). Apreciados mediante o Acórdão 1401/2010-TCU-Plenário, os embargos foram conhecidos e, no mérito, não acolhidos (peça 61, p. 35).

Na sequência, foram impetrados recursos de reconsideração pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pela Sra. Marise Ferreira Tartuce (peças 56 e 57, p. 2-13), os quais foram apreciados pelo Acórdão 2603/2011-TCU-Plenário, que conheceu dos expedientes interpostos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Ainda, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e a Sra. Marise Ferreira Tartuce opuseram embargos de declaração relativos ao Acórdão 2603/2011-TCU-Plenário (peça 64). O recurso foi apreciado por meio do Acórdão 39/2012-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos interpostos e, no mérito, rejeitou-os (peça 71).

Por fim, cabe ressaltar que, em decorrência de inexatidão material observada na redação dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão TCU 2030/2009-TCU-Plenário referente à discriminação incorreta na solidariedade quanto ao débito imputado, foi prolatado o Acórdão 3176/2013-Plenário, que corrigiu tais impropriedades (peça 126), mantendo inalterados os demais termos da decisão original.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta as seguintes questões (peça 202):

- incidência indevida de encargos tributários no valor da condenação, o que implicaria pagamento em dobro em favor do Tesouro e enriquecimento ilícito à custa do responsável (doc. 1);
- falhas na fiscalização contratual sob responsabilidade do UniCeub, e sua consequente culpa – relatórios de fiscalização com aparência de regularidade (doc. 2 a 7) (Doc. 3 – relatórios do UniCeub: citados na defesa, porém documentos não juntados aos autos);
- contratação mediante dispensa de licitação teria sido regular (doc. 8 e 10);
- ausência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* do recorrente (doc. 9);
- atuação do responsável deu-se meramente como agente político, não tendo praticado atos executivos;
- critérios de quantificação do dano teriam levado em conta parâmetros parciais, prejudiciais a uma apuração ampla e adequada.

Por fim, colaciona os documentos (peça 202, p. 21-154), como segue:

- Doc. 01: Contrato 059-CFP/99-SETER, Contrato 024-CFP/99-SETER e Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 005/99-SETER/DF (peça 202, p. 21-40);
- Doc. 02: Resolução 90, do Conselho do Trabalho, de 16.03.1999 (peça 202, p. 41-42);
- Doc. 04: Contrato 026-PE/CFP/99 entre a SETER/DF e o UniCeub (peça 202, p. 44-48);
- Doc. 05: proposta do Uniceub para contratação no PEQ/DF 1999 (peça 202, p. 49-60);
- Doc. 06: acórdão nos autos do processo 2003.01.1.034994-3, de Apelação Cível entre Ceub e Distrito Federal e Parecer/MAA/CONJUR/MTE 28/2001 (peça 202, p. 61-77);
- Doc. 07: contestação e parecer emitido no processo 2001.34.00.024097-5, de Ação Ordinária entre UniCeub e União (peça 202, p. 78-95);
- Doc. 08: sentença proferida nos autos do processo 2001.34.00.018444-2, Ação Popular, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 202, p. 96-109);
- Doc. 09: Informação 307/2001 da 2ª ICE Divisão de Contas do TCDF e do Diário da Câmara dos Deputados de 26.01.1999 (peça 202, p. 110-140);
- Doc. 10: sentença proferida nos autos do processo 2001.34.00.018444-2, Ação Popular, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 202, p. 141-154) (documento repetido).

Dos documentos apresentados, verifica-se que alguns desses já constam dos autos, conforme abaixo:

- Doc. 01: Contrato 059-CFP/99-SETER (peça 16, p. 20-23), Contrato 024-CFP/99-SETER (peça 12, p. 31-34) e Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 005/99-SETER/DF (peça 9, p. 15-



25);

- Doc. 02: Resolução 90, do Conselho do Trabalho, de 16.03.1999 (peça 10, p. 12);
- Doc. 04: Contrato 026-PE/CFP/99 entre a SETER/DF e o UniCeub (peça 44, p. 37-40);
- Doc. 05: proposta do Uniceub para contratação no PEQ/DF 1999 (peça 44, p. 17-27).

Contudo, os demais juntados aos autos no presente recurso de revisão podem ser considerados documentos novos.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 06/09/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------